



PROCESSO N.º	:	4.553-5/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO (SEDTUR)
CNPJ	:	03.507.415/0025-11
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO 061/2012/SEDTUR
GESTOR	:	JAIRO PRADELA
CONVENENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ Convenente	:	15.031.669/0001-18
REPRESENTANTE DA CONVENENTE	:	DOMINGOS DA SILVA NETO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se de Análise Técnica de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 061/2012/SEDTUR, firmado entre a SEDTUR (concedente) e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha (convenente).

A Tomada de Contas foi remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso através do processo nº 4.553-5/2015.

Vale lembrar que a Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar os fatos e quantificar o dano decorrente de irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio nº 061/2012/SEDTUR.

O objeto desta Tomada de Contas refere-se a “Realização do evento II Circuito de Quadrilha do Araguaia”; com vigência entre 06/06/2012 e 30/10/2012; e no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por parte da concedente e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela convenente.



2 - ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA FASE DE INSTRUÇÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira (documento digital nº 213653/2017), retorna os autos a esta SECEX para análise e providências quanto Documentação encaminhada pela Sra. **Aparecida Maria Borges Bezerra**, ex-Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo.

Após o Relatório de Análise de Defesa, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira decidiu (doc. digital nº 124963/2017), notificar a Sra. Aparecida Maria Borges e o Sr. Domingos da Silva Neto a apresentar alegações finais no prazo improrrogável de 05 dias.

Vindo a manifestar o Sr. Domingos da Silva Neto, através da sua Procuradora Débora Simone Rocha Faria (doc. digital nº 131813/2017), destacando que o gestor à época tomou todas as decisões e procedimentos para que o circuito se realizasse na data prevista, não tendo contado com os atrasos que ocorreram. Sendo que o evento foi realizado e o dinheiro utilizado foi reposto às contas do município.

O Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, remeteu os autos (doc. digital nº 134624/2017) ao Ministério Público de Contas para análise e providências.

O Ministério Público, no Parecer nº 1265/2017 de 28/03/2017, diverge da equipe de auditoria quanto ao dever de ressarcimento ao erário, visto que os recursos foram empregados na realização do objeto e concluiu da seguinte forma:

a - **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, sendo **mantida a irregularidade IB 03** de responsabilidade da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e do Sr. Domingos da Silva Neto, em virtude do Termo de Convênio nº 061/2012/SEDTUR.

b - pela **aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar**, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Domingos da Silva Neto, por grave infração à norma regulamentar (**irregularidade IB 03**).

O Sr. Domingos da Silva Neto, através de seu procurador, Sr. Márcio Castilho de Moraes – OAB/MS 7247, solicitou cópia integral do processo nº 45535/2015, sendo DEFERIDO pelo Conselheiro Luiz Carlos Pereira, porém o mesmo não compareceu para retirá-las.



Em decisão nos autos (doc. digital nº 190981/2017), o Conselheiro solicitou uma nova citação através do ofício 637/2017 à Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, por motivo que o Ofício de citação foi encaminhado à endereço divergente do constante no Sistemas de Informações, Cadastro Único – CADUN e, ao final, foi recebido por terceiro (doc. digital 218008/2016).

A Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra veio a se manifestar nos autos (doc. digital nº 212372/2017), através de seus procuradores Luiz Antônio Pôssas de Carvalho OAB/MT nº 2.623 e Angélica Luci Schuller OAB/MT nº 16.791, pedindo reconsideração porque houve a execução total do objeto do Convênio e que não houve dolo ou má-fé nas suas condutas e danos ao erário.

Após análise das manifestações, esta equipe técnica concorda com a manifestação do Ministério Público de Contas para sanar parcialmente e reconsiderar o apontamento inicial, por entender que houve aplicação dos recursos e prestação de contas, porém houve irregularidade constatada consistente na não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Desta forma, ajusta-se a irregularidade inicialmente apontada para:

Responsáveis:

- **Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra** – Ex-Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo;
- **Sr. Domingos da Silva Neto** – Ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha.

Irregularidade inicialmente apontada:

- 1. IB_03. Convênio_Grave.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).



1.1. Irregularidade na prestação de contas do Convênio 061/2012, cabendo restituição do valor a ser apurado a partir de 18/12/2012 referente a Nota de Ordem Bancária, (documento digital nº 187839/2015 fls. 50).

Irregularidade Ajustada:

1.IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Pela **aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar**, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Domingos da Silva Neto, por grave infração à norma regulamentar (**irregularidade IB 03**).

3- CONCLUSÃO

A Comissão de Tomada de Contas conduziu os trabalhos de forma adequada, adotando medidas administrativas internas como: diligências, notificações, comunicações entre outras, e que durante a execução da Tomada de Contas notificou os responsáveis para apresentação de defesa, obedecendo os termos do art. 16 da Resolução Normativa 024/2014-TCE, e concluiu que o convenente não prestou contas adequadamente, pois não comprovou a regular aplicação dos recursos disponibilizados através do Convênio 061/2012.

Após análise dos argumentos apresentados pela defesa, conclui-se pela manutenção da irregularidade com a devida conversão do valor que deveria ser ressarcido para aplicação de multas aos responsáveis.



1.IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Pela **aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar**, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Domingos da Silva Neto, por grave infração à norma regulamentar (**irregularidade IB 03**).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 06 de Setembro
de 2017.

Adelson Augusto Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo